



Informação Nº 94/2025/SAS/DIDH

Florianópolis, 02 de julho de 2025

Referência: Processo SCC 9896/2025

Exma. Sr.^a Secretária de Estado da Assistência Social, Mulher e Família,

Com os cordiais cumprimentos, e em atenção ao despacho deste insigne Gabinete, por meio do qual encaminha o Ofício nº 821/SCC-DIAL-GEMAT, emitido pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil fls. 02 dos autos, Projeto de Lei nº 0538/2024, disponível para consulta nos autos do processo-referência nº SCC 9873/2025 que “Altera o art. 115 da Lei nº17.292, de 2017, que ‘Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência’, para reconhecer o Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) como pessoas com deficiência no âmbito do Estado de Santa Catarina”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, esta Diretoria de Direitos Humanos – DIDH, vem informar que:

Conforme consta no supremencionado Projeto de Lei, o art 115º incluirá a seguinte redação:

Art. 1º Fica estabelecido que as pessoas Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) como pessoas com deficiência no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Assegura-se às pessoas com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) no âmbito do Estado de Santa Catarina os mesmos direitos e garantias das pessoas com deficiência.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Inicialmente, cumpre-nos ressaltar que o art. 115 da Lei Estadual nº17.292 de 2017, refere:

Art. 115. Às pessoas com deficiência é assegurado o direito de preferência de atendimento e acesso, nos seguintes estabelecimentos ou eventos:

I – repartições públicas, autarquias e fundações;

II – hospitais, laboratórios de análises clínicas e postos de saúde;

III – agências bancárias; e

IV – eventos culturais, artísticos, desportivos e similares.

Parágrafo único. O texto a que se refere o caput deste artigo deve ser afixado em local visível ao público usuário desses estabelecimentos.

Do exposto, entende-se que houve um equívoco quanto ao número do artigo proposto no projeto de lei em tela.

Insta, ressaltar a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - Estatuto da Pessoa com Deficiência, (Lei nº 13.146 de 06/072015), que considera a pessoa com deficiência, aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (Art 2º).

Para tanto, o § 1º, do art. 2º menciona que:

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

I – os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

II – os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

III – a limitação no desempenho de atividades; e

IV – a restrição de participação

Como pode ser observado, o projeto em pauta propõe de forma generalizada a definição do Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade – TDAH, como deficiência sem a necessidade de avaliação, o que difere da Lei Brasileira de Inclusão, que não define quais as



doenças podem ser consideradas deficiência, mas menciona que quando necessário, a avaliação da deficiência deve ser biopsicossocial

Sublinha-se a preocupação quanto aos projetos de lei, que visam incluir várias doenças como deficiência, como a proposta da fibrose pulmonar e agora o TDHA, assim como a fibromialgia que atualmente encontra-se amparada na Lei nº17.292 de 2017, todas dispostas de forma generalizada sem necessidade de avaliação da deficiência. Ademais, todo o artigo 5º da Lei Estadual nº 17.292 de 2017, o qual define os tipos de deficiência está em desacordo com a definição de pessoa com deficiência definida na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - Estatuto da Pessoa com Deficiência, (Lei nº 13.146 de 06/07/2015).

Em sendo assim, o Projeto de Lei nº 0538/2024 não é favorável ao interesse público.

Respeitosamente,

Roseane Zacchi Colasante
Assistente Social
GRESS/SC 3396
(assinado digitalmente)

De acordo,

Sabrina Mores
Diretora de Direitos Humanos
(assinado digitalmente)

Exma. Sr.^a Secretária,
Adeliana Dal Pont
Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família
Florianópolis - SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **ESA59T26**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **ROSEANE ZACCHI COLASANTE** (CPF: 026.XXX.959-XX) em 02/07/2025 às 14:42:37
Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/07/2020 - 13:48:16 e válido até 14/07/2120 - 13:48:16.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **SABRINA MORES** (CPF: 039.XXX.709-XX) em 02/07/2025 às 15:09:56
Emitido por: "SGP-e", emitido em 29/10/2020 - 13:39:26 e válido até 29/10/2120 - 13:39:26.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5ODk2Xzk4OThfMjAyNV9FU0E1OVQyNg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009896/2025** e o código **ESA59T26** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMAÇÃO Nº 32/2025/COJUR

REFERÊNCIA: SCC 9896/2025

Assunto: Diligência ao Projeto de Lei.

A Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família – SAS, recebeu por meio do Ofício nº 821/SCC-DIAL-GEMAT, pedido de manifestação quanto à possível incompatibilidade do autógrafo com o interesse público, em autógrafo do Projeto de Lei nº 0538/2024, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar que: “Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência”, para reconhecer o Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) como pessoas com deficiência no âmbito do Estado de Santa Catarina”.

Inicialmente, esclarecemos que a SAS é o órgão estadual competente para formular e coordenar as políticas estaduais de assistência social, direitos humanos, migração e segurança alimentar e nutricional, bem como realizar estudos e elaborar programas habitacionais, nos termos do art. 34, inc. III e VIII, da Lei Complementar nº 741/2019, com nova redação incluída pelo art. 16, da MPV/0257/2023, publicada no DOE/SC nº 21.966, de 23/02/23.

Ressalta-se que o referido pedido de diligência é disciplinado pelo art. 19, § 1º, II, do Decreto 2.382/2014, na redação dada pelo Decreto 1.317/2017, segundo o qual "as diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

A resposta às diligências deverá: tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada".



Diante da pertinência temática, os autos foram baixados em diligência para manifestação da área técnica, a Diretoria de Direitos Humanos, que aduziu em suma que: o projeto de lei analisado apresenta equívoco quanto ao número do artigo citado da Lei Estadual nº 17.292/2017 e propõe, de forma genérica, classificar o Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) como deficiência, sem exigir avaliação específica. No entanto, a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015) estabelece que a condição de pessoa com deficiência deve ser avaliada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, com base em critérios biopsicossociais.

A proposta segue tendência observada em outros projetos de lei, como os que envolvem fibrose pulmonar e fibromialgia, que também buscam a equiparação automática dessas condições a deficiências. Tal abordagem contraria os critérios da legislação federal, que não lista doenças específicas, mas define deficiência a partir da interação entre impedimentos e barreiras sociais. Além disso, o artigo 5º da Lei Estadual nº 17.292/2017 encontra-se em desacordo com a definição adotada pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Dessa forma ao encontro das informações trazidas pela área técnica, a Consultoria Jurídica, manifesta-se contrária a aprovação do Projeto de Lei, tendo em vista que a proposta legislativa que pretende enquadrar o Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade – TDAH como deficiência, de forma automática e sem critérios individualizados, não encontra respaldo na legislação federal vigente, especialmente na Lei nº 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência. Tal norma adota como referência a avaliação biopsicossocial, que analisa não apenas o diagnóstico clínico, mas os efeitos concretos do impedimento na vida da pessoa, a partir da interação com barreiras sociais e ambientais.

Ademais, observa-se uma tendência de iniciativas normativas que buscam ampliar o conceito de deficiência sem considerar os critérios legais definidos nacionalmente, o que acaba por fragilizar a coerência e a efetividade da política pública voltada às pessoas com deficiência. A previsão indiscriminada de condições clínicas específicas como deficiência, por lei estadual, contribui para o desalinhamento normativo e para a insegurança jurídica no tema, razão pela qual esta Consultoria Jurídica não recomenda a aprovação do projeto em questão.



Superada, a análise técnica acerca do tema, igualmente relevante ressaltar, que quanto à análise jurídica acerca da constitucionalidade e legalidade, cabe à Procuradoria-Geral do Estado, quando do encaminhamento do projeto para autógrafo, conforme art. 17, I, do Decreto Estadual nº 2.382/2014.

Por fim, volta-se a frisar que a presente informação tem o condão de apresentar a manifestação da área técnica quanto ao interesse público, inexistindo, portanto, análise jurídica a ser dirimida neste momento por esta COJUR.

Por todo exposto, tendo esta informação se respaldado em parecer técnico, opina-se pela remessa dos autos à origem.

Florianópolis, 16 de julho de 2025.

Maíra Gonçalves Pereira
Assessoria de Gabinete
COJUR/SAS
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **UG488QE7**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MAIRA GONÇALVES PEREIRA (CPF: 044.XXX.899-XX) em 16/07/2025 às 16:25:21

Emitido por: "SGP-e", emitido em 18/01/2023 - 14:06:21 e válido até 18/01/2123 - 14:06:21.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5ODk2Xzk4OThfMjAyNV9VRzQ4OFFFNw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009896/2025** e o código **UG488QE7** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, MULHER E FAMÍLIA
GABINETE DA SECRETÁRIA

OFÍCIO Nº 865/2025/SAS/GABS

Florianópolis, 01 de setembro de 2025

Senhor Gerente,

Com os cordiais cumprimentos, em atenção ao Ofício nº 821/SCC-DIAL-GEMAT, que solicita manifestação acerca do Projeto de Lei nº 0538/2024, cumpre-nos informar que a análise técnica e jurídica, realizada no âmbito desta Pasta, concluiu pela não aprovação da proposta.

O projeto, ao pretender reconhecer automaticamente o Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) como deficiência, não encontra respaldo na legislação federal vigente, em especial na Lei nº 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência. Esta norma adota como referência a avaliação biopsicossocial, feita por equipe multiprofissional e interdisciplinar, que considera não apenas o diagnóstico clínico, mas também os impactos concretos da condição na vida da pessoa em interação com barreiras sociais e ambientais.

Tanto a Diretoria de Direitos Humanos quanto a Consultoria Jurídica da SAS manifestaram-se de forma convergente, destacando que a generalização pretendida fragiliza a coerência da política pública estadual, desconsidera os critérios técnicos estabelecidos nacionalmente e pode gerar insegurança jurídica.

Diante disso, entende-se que o Projeto de Lei nº 0538/2024 não atende ao interesse público, razão pela qual esta Pasta manifesta-se contrária à sua aprovação.

Sendo o que tínhamos a informar, reiteramos votos de estima e apreço.

Atenciosamente,

Adeliana Dal Pont
Secretária de Estado da Assistência Social,
Mulher e Família
(assinado digitalmente)

Ao Senhor
RAFAEL REBELO DA SILVA
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Florianópolis – SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **39I8T6AA**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ADELIANA DAL PONT (CPF: 445.XXX.039-XX) em 01/09/2025 às 19:17:31

Emitido por: "SGP-e", emitido em 27/01/2025 - 18:57:59 e válido até 27/01/2125 - 18:57:59.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5ODk2Xzk4OThfMjAyNV8zOUk4VDZBQQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009896/2025** e o código **39I8T6AA** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.